



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900031/2014-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.044 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria Erro Formal
Recorrente MASSON, PESSOA & CIA, LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 16ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (efl 38 e ss):

Trata-se de Pedido de Restituição nº 42908.01605.071113.1.6.04-3866, cujo crédito pleiteado é oriundo de pagamento a maior, a título de COFINS (cód. 5856), recolhido em 25/08/2010, atinente ao Período de Apuração 01/07/2010 a 31/07/2010, no valor de R\$ 13.907,92, tudo conforme se verifica na cópia da Perd/Comp constante dos autos.

Por meio do Despacho Decisório (fl. 5) emitido eletronicamente, a DRF Presidente Prudente, indeferiu o pedido de restituição, alegando não restar crédito disponível para a restituição, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Cientificada em 19/02/2014 (fl. 9), a interessada ingressou, em 19/03/2014, com manifestação de inconformidade (fl. 10/13), na qual alega, em síntese, que apurou débito de PIS, no período de 01/07/2010 a 31/07/2010, e recolheu o montante de R\$ 5.293,26. Informou tais valores em DCTF e DACON.

Ao rever a sua contabilidade constatou ter recolhido a maior visto que o valor efetivamente devido seria no montante de R\$ 2.925,05. Assim sendo transmitiu o Per/Dcomp nr. 15838.85869.120713.1.2.04-0948, pleiteando a restituição da diferença no montante de R\$ 2.368,21.

Posteriormente, revendo sua contabilidade, constatou que o valor devido, a título de Pis, no período de julho/2010, era de R\$ 2.273,75, de acordo com o Dacon e Dctf retificadores transmitidos em 31/10/2013.

O valor recolhido a maior em 25.08.2010 foi de R\$ 3.019,51 e não de R\$ 2.368,21.

Procedeu à retificação do Per/Dcomp nr. 15838.85869.120713.1.2.04-0948.

No entanto, ao retificar através do Per/Dcomp nr. 42908.01605.071113.1.6.04-3866, incorreu em erro formal e, em vez de inserir o crédito de R\$ 3.019,51, de Pis/Pasep, inseriu o crédito de Cofins, do mesmo período, qual seja R\$ 13.907,92.

Trata-se de equívoco formal que não pode ser impedimento ao seu direito límpido e cristalino.

No mínimo lhe deve ser restituído o valor objeto do Per/Dcomp nr. 15838.85869.120713.1.2.04-0948, de R\$ 2.368,21.

A DRJ/RJ assim ementou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO FORMAL.

É procedente o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição, por inexistência de crédito, no qual houve

equivoco nas informações prestadas quanto à contribuição objeto do recolhimento.

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RETIFICADO.
IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.*

Não procede manifestação sobre pedido de retificação já retificado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

No Recurso Voluntário, a Recorrente (efl. 47 e ss.), em síntese, repete a argumentação já trazida ao processo.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é, segundo o relatório do tribunal *a quo*, de R\$ 13.907,92 (efl. 2), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Alega a Recorrente que apenas cometeu erro formal no preenchimento de suas declarações e, como, tal, não poderia ter seu direito de crédito afastado. Pelo que se depreende da análise da documentação acostada aos autos e das afirmações da Recorrente do Fisco e do tribunal *a quo*, a Recorrente manteve-se inerte quando alegou detectou problemas de preenchimento de documentação. No mesmo sentido, causa espécie a quantidade de alegados erros formais que a Recorrente teria continuamente cometido. E mais, a documentação trazida ao processo não dá segurança a esse julgador de considerar que ocorreu apenas um "erro formal".

Ademais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*. A parte tem o ônus de provar o que alega. Não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães